SENTENÇA

Processo Físico nº: 0003968-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Requerido: Opto Eletronica Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação contra **OPTO ELETRÔNICA S.A.**, amparado no Decreto-lei n° 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo GM/Celta Life Hatch, placas EVG-5121, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência da ré, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferida a conversão, a ré foi citada e contestou o pedido, arguindo em preliminar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse processual para conversão da ação de busca e apreensão em depósito e pelo substancial adimplemento do contrato.

Manifestou-se o autor.

Deferiu-se a suspensão do feito para tratativas de acordo entre as partes.

A autora informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com o autor.

O ordenamento jurídico admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

A ré deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

A ré, embora alegue ter pago valor substancial do financiamento, não nega a existência de saldo devedor.

Conforme os documentos juntados nos autos, a ré efetuou o pagamento de dezoito parcelas do financiamento de um total de trinta e sete parcelas, sem notícia de outros pagamentos.

Descabe no caso em tela a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Segundo Arnaldo Rizzardo, "como adimplemento substancial entende-se o que está próximo ao cumprimento total do contrato, faltando uma parte não assaz elevada (Contratos, 6ª ed., Editora Forense, 2006; pag. 885)".

Seguem decisões do E. Tribunal de Justiça neste sentido:

"APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito – Notificação extrajudicial prévia da mora registrada em cartório de títulos e documentos. Entrega via postal, com recebimento por terceiro no endereço indicado no instrumento contratual Notificação válida Mora caracterizada Teoria do adimplemento substancial – Adimplemento de 26 de um total de 36 parcelas – Descumprimento contratual incompatível com a pretendida tese Inaplicabilidade RECURSO IMPROVIDO (TJSP – Apelação nº 0008221- 26.2008.8.26.0637, Relator: Luis Fernando Nishi, j. 26/05/2011)".

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALEGAÇÃO DE ACORDO E ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO EMPRÉSTIMO - IRRELEVÂNCIA EXISTÊNCIA DE VALORES INADIMPLIDOS - CONDENAÇÃO QUE DEVE SE LIMITAR AO SALDO DEVEDOR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (TJSP - Apelação nº 9145915- 49.2008.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, j.

09/05/2012)".

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. Nº 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA